Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 537/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/11884/2018
PROTOCOLO	:	1941900
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODAPOLIS
JURISDICIONADO	:	ROSINEIA GOMES DE ASSIS
INTERESSADOS	:	HS MED COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA – EPP, ODONTOMED CANAÃ LTDA – ME, DECOM PAPER, A. D. DAMINELL EIRELI – ME, DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALAR EIRELI – ME, CIRÚRGICA ONIX EIRELI – ME, MC PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA – ME, MS SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA – ME, C. A. DISTRIBUIDORA DE PROD. HOSPITALARES EIRELI – ME, ÁGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS EIRELI – ME E SOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA – EPP.
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES – ATA DE REGISTRO DE PREÇO – FORMALIZAÇÃO – EXIGÊNCIAS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

Encaminhados os documentos obrigatórios e atendidas as exigências contidas nas Leis de regência, o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços devem ser declarados regulares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 16 a 19 de novembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 52/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 15/2018, celebrada entre o Município de Deodápolis, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e as compromitentes fornecedoras: HS Med Comércio de Artigos Hospitalares Ltda – EPP, Odontomed Canaã Ltda – ME, Decom Paper, A. D. Daminell Eireli – ME, Du Bom Distribuição de Produtos Médico Hospitalar Eireli – ME, Cirúrgica Onix Eireli – ME, MC Produtos Médico Hospitalares Ltda – ME, MS Saúde Distribuidora de Material Hospitalar Ltda – ME, C. A. Distribuidora de Prod. Hospitalares Eireli – ME, Águia Distribuidora de Medicamentos e Suprimentos Eireli – ME e SOS Distribuidora de Produtos Para Saúde Ltda – EPP.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 52/2018, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 15/2018, celebrada entre o Município de Deodápolis, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e as compromitentes fornecedoras: HS Med Comércio de Artigos Hospitalares Ltda – EPP, Odontomed Canaã Ltda – ME, Decom Paper, A. D. Daminell Eireli – ME, Du Bom Distribuição de Produtos Médico Hospitalar Eireli – ME, Cirúrgica Onix Eireli – ME, MC Produtos Médico Hospitalares Ltda – ME, MS Saúde Distribuidora de Material Hospitalar Ltda – ME, C. A. Distribuidora de Prod. Hospitalares Eireli – ME, Águia Distribuidora de Medicamentos e Suprimentos Eireli – ME e SOS Distribuidora de Produtos Para Saúde Ltda – EPP, constando como ordenadora de despesas a Sra. Rosinéia Gomes de Assis, secretária de Saúde, à época.

O objeto da licitação é o registro de preços para eventual aquisição de materiais hospitalares.

Analisam-se, neste momento, o procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços, nos termos do art. 121, I, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-11420/2019, manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório devido ao não cumprimento do prazo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do edital e a sessão pública de abertura dos envelopes, assim como pela irregularidade da formalização da ata de registro de preços, em razão da ata, embora regular, encontrar-se amparada em procedimento irregular.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-2ªPRC-7719/2020, opinou pela regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, observando que o termo de referência não está assinado pelo responsável por sua elaboração e não está aprovado pela autoridade competente, afirmando, quanto ao pregoeiro e aos membros da equipe de apoio, que foram nomeados pelo Decreto n. 4, de 19/1/2018, o que contraria o artigo 3º, IV, da Lei n. 10.520/2002.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A equipe técnica da DFS sinalizou o descumprimento do prazo mínimo para a

apresentação das propostas pelas empresas interessadas.

Quanto ao alegado descumprimento, ouso discordar do entendimento da DFS, pois a Lei n. 10.520/02, em seu art. 4º, V, assim dispõe: "o **prazo fixado** para a apresentação das propostas, **contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis**" (grifo nosso).

Dessa forma, houve o cumprimento, por parte da Administração Pública, do mandamento legal, haja vista que a publicação do aviso do edital ocorreu no dia 13/8/2018 (peça 18) e a abertura da licitação no dia 23/8/2018, portanto, dentro do estabelecido na Lei n. 10.520/02.

O MPC destacou que o termo de referência não está assinado pelo responsável por sua elaboração, assim como não está aprovado pela autoridade competente, observando, ainda, quanto ao pregoeiro e aos membros da equipe de apoio, que foram nomeados pelo Decreto n. 4, de 19/1/2018, o que contraria o artigo 3º, IV, da Lei n. 10.520/2002.

Da análise dos autos, extrai-se que a ausência de assinatura no termo de referência, contendo apenas rubrica (fls. 170/183), não prejudicou o interesse público e não causou dano ao erário, constando, às fls. 184/193, a autorização para a abertura de processo licitatório.

Outrossim, quanto à designação do pregoeiro e dos membros da equipe de apoio, não há irregularidade.

Ademais, registre-se que fora juntada tempestivamente aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório e da formalização da ata, conforme determina a Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Assim, extrai-se que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular os atos, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 10.520/2002 e n. 8.666/93, e no Decreto Municipal n. 29/2007, que regulamenta o sistema de registro de preços em Deodápolis, razão pela qual o procedimento licitatório e a formalização da ata merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim, deixando de acolher o entendimento da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial, **VOTO**:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 52/2018, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 15/2018, consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "a", do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria, do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS/DSSM